



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.754-B, DE 2019

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências, para prever a inclusão, na circular de oferta de franquia, do regulamento do conselho de franqueadores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste e do de nº 4136/21, apensado (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e do de nº 4136/21, apensado (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4136/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, para prever a inclusão do regulamento do conselho de franqueadores na circular de oferta de franquia fornecida pelo franqueador ao interessado.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 3º.....

.....
XVI - regulamento do conselho de franqueadores, de caráter obrigatório e consultivo;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre franqueador e franqueado não se restringe ao simples sistema para uso de marca para distribuição de produtos ou serviços, mas constitui uma relação de interdependência e parceria de longo prazo. Assim, o crescimento da rede depende da boa administração do empreendimento e do direcionamento de todos os integrantes do sistema para objetivos comuns, a fim de evitar dissonâncias que coloquem em risco todo o negócio.

Para assegurar o alinhamento dos componentes do sistema, muitos franqueadores se utilizam do conselho de franqueados para facilitar a boa comunicação entre eles e seus franqueados. Tais conselhos permitem a discussão de decisões estratégicas e de temas de interesse comum envolvendo produtos, serviços, fornecedores, direcionamento das verbas de marketing, problemas com a concorrência, obstáculos no relacionamento com o franqueador e demais questões que envolvam a rede como um todo.

Além disso, por meio do conselho de franqueados, é possível a representação dos interesses de diversas regiões, levando ao aprimoramento do sistema da franquia.

Contudo, embora seja uma ferramenta importante para a gestão de uma rede de franquias, o conselho de franqueados não está previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising).

Dessa forma, com o intuito de possibilitar aos franqueados uma participação mais ativa no rumo dos negócios da franquia, propomos a inclusão na legislação da obrigatoriedade de o franqueador fornecer ao interessado na franquia o regulamento do conselho de franqueados. Por meio de tal regulamento, o interessado poderá ter a informação a respeito do número mínimo de unidades a partir do qual o conselho será formado, da sua composição, bem como da forma para a realização de eleições e para a representação das diversas regiões, dentre outras diretrizes.

O presente projeto de lei pretende, portanto, aprimorar a Lei nº 8.955/1994 para assegurar aos interessados e aos franqueados o conhecimento a respeito do regulamento do conselho de franqueados e para estimular um verdadeiro

e desejável equilíbrio nas relações contratuais que regulam a vontade das partes que atuam no âmbito da franquia empresarial.

Os conselhos de franqueadores são reconhecidos no meio como ferramentas essenciais para a melhoria da comunicação e da transparência na relação entre franqueador e franqueado, além de contribuir positivamente para a produtividade e para maior eficiência dos negócios. A sua existência proporciona condições de manter um relacionamento saudável e, por consequência, tem impacto positivo no crescimento e nos resultados econômicos para todos.

Por todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º. Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;

b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;

d) treinamento dos funcionários do franqueado;

e) manuais de franquia;

f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e

prazo de validade.

Art. 4º. A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties , devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 5º. (VETADO)

Art. 6º. O contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

Art. 7º. A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua circular de oferta de franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º. O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquia instalados e operados no território nacional.

Art. 9º. Para os fins desta lei, o termo franqueador, quando utilizado em qualquer de seus dispositivos, serve também para designar o subfranqueador, da mesma forma que as disposições que se refiram ao franqueado aplicam-se ao subfranqueado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Élcio Álvares

PROJETO DE LEI N.º 4.136, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 13.966, de 29 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquias)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2754/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 13.966, de 29 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquias)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.966, de 28 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º

§1º

§ 2º

§ 3º A empresa que pretenda ser franqueadora deverá ter, no mínimo, 12 (doze) mesess de existênciia e funcionamento antes de iniciar seu sistema de franquia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de franquia é uma oportunidade de negócio interessante tanto para franqueador como para franqueado, desde que a idéia básica que suporta o processo seja resguardada, qual seja: o franqueado pagará ao franqueador pelo direito de uso da marca e de todo o sistema de trabalho desenvolvido pelo franqueador.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215717998000>



* C D 2 1 5 7 1 7 9 9 8 0 0 0 *

Como se pode observar, de um lado, o franqueado paga por um benefício, o benefício de não precisar passar por diversas etapas do desenvolvimento comercial por que passam novas empresas. Por outro lado, o franqueador recebe para ceder sua experiência e a formatação de um negócio, normalmente, bem sucedido.

A questão que nos preocupa e que nos levou a elaborar a presente proposta é a dúvida sobre quanto tempo uma empresa precisa ter e funcionar no mercado para que possa estar apta a vender seus sistemas, comercial e administrativo, para terceiros.

Nossa proposta indica um prazo de 5 (cinco) anos como um prazo mínimo para que uma empresa se estabeleça e demonstre ao público e ao mercado em geral que tem excelência comercial e administrativa suficientes para estabelecer um sistema de franquia.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file6652256245099397198.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215717998000>



* C D 2 1 5 7 1 7 9 9 8 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I - histórico resumido do negócio franqueado;

II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios;

IV - indicação das ações judiciais relativas à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual;

V - descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

VI - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VII - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VIII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia;

c) valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

IX - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado;
- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) taxa de publicidade ou semelhante;
- d) seguro mínimo;

X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 (vinte quatro) meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;

XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

- a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;
- b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;
- c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;

XII - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores;

XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

- a) suporte;
- b) supervisão de rede;
- c) serviços;
- d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias;
- e) treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;
- f) manuais de franquia;
- g) auxílio na análise e na escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);

XV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

- a) know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia;
- b) implantação de atividade concorrente à da franquia;

XVI - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos,

condições e prazos de validade;

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas;

XVIII - indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;

XIX - informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

XX - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

XXI - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento;

XXII - especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;

XXIII - local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.

§ 1º A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou préqualificação promovida por órgão ou entidade pública, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 2.754, DE 2019

(apensado: PL 4.136/2021)

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências, para prever a inclusão, na circular de oferta de franquia, do regulamento do conselho de franqueadores.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a lei da franquia para dispor que o contrato de franquia empresarial deve prever, na circular de oferta de franquia o regulamento do conselho de franqueadores, de caráter obrigatório e consultivo.

De acordo com o autor, para garantir a harmonização dos elementos do sistema, muitos franqueadores recorrem à utilização de um conselho de franqueados como meio de facilitar a comunicação eficaz entre eles e seus franqueados. Estes órgãos proporcionam a oportunidade de debater questões estratégicas e tópicos de interesse mútuo, abrangendo áreas como produtos, serviços, fornecedores, alocação de verbas de marketing, desafios relacionados à concorrência, obstáculos nas interações com o franqueador e outras questões que afetam a rede como um todo.

Adicionalmente, através do conselho de franqueados, é viabilizada a representação dos interesses de diferentes regiões, contribuindo para a melhoria contínua do sistema de franquia. No entanto, apesar de sua importância na administração de uma rede de franquias, é relevante notar que o conselho de franqueados não é atualmente previsto na Lei nº 8.955, datada de 15 de dezembro de 1994, que regula os contratos de franquia empresarial (franchising).



* C D 2 3 5 3 7 4 4 5 6 4 0 0 *

Portanto, com o intuito de permitir uma maior participação dos franqueados na direção dos negócios da franquia, propôs-se a inclusão, na legislação, da exigência de que o franqueador disponibilize aos interessados na franquia um regulamento que estipule os detalhes do conselho de franqueados.

Através deste regulamento, os interessados poderão obter informações sobre o número mínimo de unidades necessário para a formação do conselho, sua composição, bem como os procedimentos para eleições e a representação das diversas regiões, entre outras diretrizes.

Finalmente, argumenta que a imposição pode aumentar a produtividade e a eficiência dos negócios de um franqueado e do franqueador. Apensado está o Projeto de Lei N° 4.136/2021, o qual dispõe que, para abertura de franquias, a empresa franqueadora deve possuir, no mínimo, 12 meses de existência.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

O autor está correto ao dizer que as franquias são importantes meios de alastramento de negócios e conformação empresarial. Também é oportuno ao dizer que a previsão específica de um conselho de franquias pode agregar previsibilidade e produtividade nos negócios. Entretanto, 7 meses após a propositura do projeto em questão, fora aprovada e sancionada a nova lei de franquias, a qual, em uma de suas disposições, previa a obrigatoriedade de informar, na circular de oferta da franquia, a existência ou não de conselho ou associação de franqueados, com atribuições, poderes e mecanismos de representação perante o franqueador¹.

¹ Art. 2º, inciso XX, Lei N° 13.966/2019. indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;



* c d 2 3 5 3 7 4 4 5 6 4 0 0 *

Desse modo, importante consignar que a nova lei contempla a preocupação da proposta, prevendo, claramente, que a circular de oferta de franquia deve prever a existência do conselho de franqueados, razão pela qual a proposta principal resta prejudicada. Quanto ao PL 4.136/2021, apensado, não entendemos que a existência mínima de 12 meses da empresa agregará no sistema comercial das franquias. Caso a preocupação seja a falta de seriedade dos negócios, basta o possível franqueado realizar diligências para verificar a correta conformação da empreitada.

Ou seja, é um tema melhor desenvolvido nas relações privadas de mercado e não na lei. Assim, importante também privilegiar a livre iniciativa e o surgimento de negócios disruptivos. Isso porque determinada companhia investida por um grande player do mercado, como alguma startup de software como serviço (SaaS), pode propor um modelo de negócio altamente produtivo e rentável e seu tempo de existência pode não superar doze meses, o que não é difícil de ocorrer no contexto atual. E o modelo de franquias é justamente o meio empresarial de expandir os negócios.

Portanto, não há justificativa razoável para a intervenção legislativa neste meandro empresarial, razão pela qual somos pela rejeição dos Projetos de Lei N° 4.136, de 2021 e 2.754, de 2019.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR



* C D 2 3 5 3 7 4 4 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.754/2019, e do PL 4136/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 23/11/2023 09:30:03.890 - CDE
PAR 1 CDE => PL 2754/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS)

PROJETO DE LEI N° 2.754, de 2019

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências, para prever a inclusão, na circular de oferta de franquia, do regulamento do conselho de franqueadores.

Autores: Deputado Tiago Dimas — SOLIDARIEDADE/TO.

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.754/2019 objetiva a alterar a Lei nº 8.955/1994 (Lei de Franquias) para obrigar a inclusão do Regulamento do Conselho de Franqueadores na Circular de Oferta de Franquia (COF)¹. Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

“[...] muitos franqueadores se utilizam do conselho de franqueados para facilitar a boa comunicação entre eles e seus franqueados. Tais conselhos permitem a discussão de decisões estratégicas e de temas de interesse comum envolvendo produtos, serviços, fornecedores, direcionamento das verbas de marketing,

¹ “**A Circular de Oferta da Franquia (COF)** é um documento desenvolvido pelo franqueador e que apresenta todas as condições gerais do negócio, principalmente em relação aos aspectos legais, obrigações, deveres e responsabilidades das partes.” (Fonte: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-circular-de-oferta-de-franquia_349df925817b3410VgnVCM2000003c74010aRCRD#:~:text=A%20Circular%20de%20Oferta%20da,%2C%20claro%2C%20conciso%20e%20completo)



* C D 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *

problemas com a concorrência, obstáculos no relacionamento com o franqueador e demais questões que envolvam a rede como um todo.

[...] embora seja uma ferramenta importante para a gestão de uma rede de franquias, o conselho de franqueados não está previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 [...].

Dessa forma, com o intuito de possibilitar aos franqueados uma participação mais ativa no rumo dos negócios da franquia, propomos a inclusão na legislação da obrigatoriedade de o franqueador fornecer ao interessado na franquia o regulamento do conselho de franqueados”.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 RICD.

Foi apensado à Proposição principal o Projeto de Lei nº 4.136/2021, estabelecendo que “*a empresa que pretenda ser franqueadora deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de existência e funcionamento antes de iniciar seu sistema de franquia.*”

Em 22/11/2023, a **Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou Parecer** do Deputado Sidney Leite (PSD-AM) **pela Rejeição** do Projeto principal (PL 2.754/2019) e do que se encontra em apenso (PL 4.136/2021).

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao Projeto, transcorreu *in albis* o período de 22/03/2024 a 16/04/2024, sem emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *

II. VOTO DO RELATOR

De início, registro que, em dezembro de 2019, ou seja, após a apresentação do Projeto Principal (PL 2.754/2019), foi sancionada a Lei nº 13.966, oriundo do PL 4386/2012, de iniciativa do Deputado Federal Alberto Mourão, que revogou a Lei 8.955/94 e alterou substancialmente as disposições referentes às franquias.

Conforme observado no Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, **a proposição está prejudicada**:

“[...] 7 meses após a propositura do projeto em questão, fora aprovada e sancionada a nova lei de franquias, a qual, em uma de suas disposições, previa a obrigatoriedade de informar, na circular de oferta da franquia, a existência ou não de conselho ou associação de franqueados, com atribuições, poderes e mecanismos de representação perante o franqueador.

Desse modo, importante consignar que a nova lei contempla a preocupação da proposta, prevendo, claramente, que a circular de oferta de franquia deve prever a existência do conselho de franqueados, razão pela qual a proposta principal resta prejudicada.” (grifei)

De fato, o art. 2º, XX, Lei 13.966/2019 (nova lei de franquias) já dispõe que, para implantar a franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, contendo, obrigatoriamente, a “*indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes*”.

Embora o ideal fosse a não obrigatoriedade da existência de conselhos de franqueados, por representar mais uma burocracia ao processo de investimento e empreendedorismo, desfavorecendo o livre mercado, é preciso levar em conta que a nova disposição constante da Lei 13.966/2019 já é bem mais benéfica e factível do que a alteração proposta pelo Projeto em exame,



* C D 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *

na medida em que prestigia muito mais a liberdade das empresas de optarem pela criação destes conselhos, mas que, havendo a sua existência, sejam indicados Circular de Oferta de Franquia.

A imposição da obrigatoriedade dos conselhos, como pretende o Projeto principal, certamente acarretará encargos significativos e desproporcionais, notadamente para as empresas menores, em afronta aos princípios que regem a Liberdade Econômica.

O cenário até aqui percorrido demonstra que o PL 2.754/2019, além de não propiciar uma garantia maior à que vigora no sistema vigente, tende tornar desinteressante e desestimular o mercado de franquias do Brasil, o qual precisa ser preservado para a ampliação dos interesses coletivos, da criação de empregos, do pagamento de tributos, da geração de riqueza e do desenvolvimento econômico.

Quanto ao mais, a proposição em apenso (PL 4.136/2021) busca estabelecer o período mínimo de 12 meses para que a empresa possa se lançar no mercado de franquias.

Contudo, entende-se que a limitação imposta acarretará entraves no crescimento empresarial e econômico das empresas que possuem a intenção de se lançar no mercado de franquias, com reflexos negativos para a livre iniciativa e a expansão dos negócios.

Ao exigir a existência mínima de 12 para que o dono da franquia possa ceder o direito de uso da marca e/ou patente para franqueados, o Projeto de Lei não agrega nada ao mercado de franquias. Em outras palavras, **não se afigura aceitável que a empresa seja penalizada e tenha o seu crescimento impedido pela fixação de requisitos temporais, desarrazoados e desproporcionais.**

Conforme proficientemente ressaltado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico,

“[...] caso a preocupação seja a falta de seriedade dos negócios, basta o possível franqueado realizar diligências para verificar a correta conformação da empreitada”.



* C D 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *

[...] é um tema mais bem desenvolvido nas relações privadas de mercado e não na lei. Assim, importante também privilegiar a livre iniciativa e o surgimento de negócios disruptivos. Isso porque determinada companhia investida por um grande player do mercado, como alguma startup de software como serviço (SaaS), pode propor um modelo de negócio altamente produtivo e rentável e seu tempo de existência pode não superar doze meses, o que não é difícil de ocorrer no contexto atual. E o modelo de franquias é justamente o meio empresarial de expandir os negócios". (grifei)

Ante o exposto, diante da prejudicialidade do **Projeto de Lei 2.754/2019** e das inconsistências apontadas no **Projeto de Lei 4.136/2021**, voto pela **REJEIÇÃO de ambos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Delegado Ramagem
Relator



* C D 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 2.754/2019, e do PL 4136/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Marcel van Hattem.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 22/05/2024 17:26:51.153 - CICS
PAR 1 CICS => PL 2754/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247082455700>

